



PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd

**A C Ó R D ã O**  
**8ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DO EMPREGADO. EMPREGADOR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO DO SALÁRIO.**

O empregador, que ostenta, ao mesmo tempo, a qualidade de Banco e empregador, não pode invadir a conta corrente de seu empregado, para dela retirar valores por dívidas relacionadas ao contrato de trabalho. A apropriação pelo empregador da conta do empregado configura verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões (figura, aliás, típica prevista no direito penal). **A ação de cobrança (aqui reclamação trabalhista)** é o meio adequado para ressarcimento dos valores adiantados ao Autor por força da previsão contida em norma coletiva. Ainda que lícitos os descontos a serem efetuados no salário do autor, eles deverão observar o percentual máximo de 30% dos ganhos mensais, a fim de assegurar ao trabalhador sua subsistência e de sua família. Necessário, nessa situação, que a solução da lide seja norteadada pelo princípio da proporcionalidade.



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

## **I - RELATÓRIO**

Na forma Regimental, adoto o Relatório apresentado na sessão de julgamento pela Exmo. Sr. Desembargador Relator:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes: **Sandro de Oliveira Carvalho**, como recorrente, e **HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo**, como recorrido.

Por sentença proferida em 16.09.2011, a MMª 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (**Juíza Márcia Regina Leal Campos**) julga improcedente o pedido formulado por **Sandro de Oliveira Carvalho** em face de **HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo** (v. fls. 69/69, vº).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (v. peça de fls. 71/77), ao qual resiste o reclamado em contra-razões (v. fls. 80/87).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.”

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO CONHECIMENTO**

Na forma regimental, adoto a fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator:

#### ***“Da admissibilidade***

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, tempestivo e subscrito por Advogados regularmente constituídos nos autos (v. Fls. 09). Ao reclamante foi reconhecido o direito à gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

justiça, dispensando-o de recolher custas judiciais.”

### **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – INVASÃO DO BANCO EMPREGADOR À CONTA-CORRENTE DE EMPREGADO/CLIENTE**

No que concerne à questão abordada, dirijo da fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Desembargador Relator. *Ab initio*, transcrevo, do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, por relevante para compreensão da demanda, a parte introdutória ao presente questionamento, autêntico relatório específico da questão:

#### **“(…) Do mérito**

Não merece provimento o recurso.

Como bem o destaca o d. Juízo de origem, na r. sentença proferida em 16.09.2011,

"o autor esteve em benefício previdenciário até 07.01.2011, quando obteve alta previdenciária e dessa decisão vem recorrendo, conforme narrativa da inicial e documentos que a acompanham"

"por força da cláusula 27ª dos instrumentos normativos de sua categoria profissional, a ré antecipou os salários dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2011, enquanto o autor discutia junto ao INSS sobre seu direito a se manter em benefício previdenciário"

"não tendo o autor obtido decisão favorável à pretensão, a ré procedeu ao desconto dos valores adiantados, conforme lhe assegura a mesma norma coletiva"

"portanto, não há qualquer ilicitude nos descontos promovidos pela ré e não há qualquer prova de que sua



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

conduta tenha decorrido de ato discriminatório ou com intuito de lesar a honra ou a moral do autor"

"portanto, indefiro os pedidos de devolução de descontos e de indenização por danos morais".

Penso estar correta a decisão.

Com esta ação trabalhista, ajuizada em 03.08.2011, o reclamante pretenderia fosse o reclamado condenado a restituir "valor debitado" de sua "conta corrente", e a responder por "indenização a título de danos morais no importe de 200 vezes a maior remuneração ...", dizendo, na petição inicial, que

"foi contratado pela ré em 18.06.1998, para exercer a função de bancário, tendo recebido como último salário o valor de R\$ 1.765,23, cujo pagamento era feito através de depósito na conta corrente do reclamante ..."

"... fora acometido da doença ocupacional ler/dort, em razão de suas atividades laborais, e esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário, espécie 91, do período de abril de 2007 a fevereiro de 2010, quando retornou ao trabalho, contudo, nas mesmas funções anteriormente exercidas, vindo assim a ter agravada suas lesões (sic), razão pela qual retornou ao INSS em 03.12.2010, vindo a ter alta em 07.01.2011"

"tendo em vista a alta programada, o reclamante interpôs recurso administrativo, bem como solicitou a marcação de nova perícia, aguardando desde então o resultado, o que foi comunicado ao reclamado"

"... em razão do afastamento do autor, para gozo de benefício previdenciário, o banco réu realizou os depósitos em sua conta corrente, conforme estabelece a cláusula vigésima sétima, parágrafo oitavo, da Convenção Coletiva da categoria ..."

.....

"ocorre que, surpreendentemente e sem qualquer



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

comunicação prévia, em 27.05.2011 o autor sofreu um débito de R\$ 9.000,00 em sua conta corrente (não foi informado pela ré como alcançou este valor), o que ensejou em (sic) uma reclamação formal realizada pelo autor junto ao SAC ..."

"em razão da reclamação formalizada pelo reclamante, em 16.06.2011 o reclamado enviou-lhe um comunicado, esclarecendo que o débito reclamado é proveniente dos adiantamentos realizados desde dezembro de 2010, e que deveriam ser regularizados com o início dos pagamentos pelo INSS"

"... teve alta do INSS em 07.01.2011, tendo sido esta programada, estando atualmente em processo administrativo, para restabelecimento do benefício, o que era de plena ciência do reclamado"

"ademais, como estabelece a cláusula vigésima sétima da Convenção Coletiva da categoria, a restituição do valor adiantado pelo banco será feita quando do pagamento do benefício pelo Órgão Previdenciário, e mediante comunicação pelo empregado, o que não ocorreu no caso em tela"

"a bem da verdade, o que se verifica é que tal ato do banco é uma represália contra o autor, em razão das denúncias formuladas ao MPT, MPF e PF ..... ocasionando-lhe grande prejuízo de ordem moral e financeira"

....."

Mesmo sendo verdade que o reclamante "... fora acometido da doença ocupacional ler/dort, em razão de suas atividades laborais, e esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário, espécie 91, do período de abril de 2007 a fevereiro de 2010 ..." (do que não há prova, nos autos), interessa, a este processo, que desde 03.12.2010 a ele foi concedido, pela Autarquia Previdenciária, auxílio-doença "simples" ("código 31"), ou seja, não relacionado a alguma "doença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

profissional" ou a "acidente de trabalho".

Tanto assim que, em 07.01.2011, a Autarquia Previdenciária comunica ao reclamante que a ele "... foi reconhecido o direito ao benefício [referindo-se ao auxílio-doença objeto de requerimento "apresentado no dia 03.12.2010"], tendo em vista que ficou comprovada que houve incapacidade para o trabalho", sendo que "o benefício foi concedido até 07.01.2011" (v. o terceiro dos documentos acostados a fls. 12).

Em 22.02.2011, a Autarquia Previdenciária comunica ao reclamante que "em atenção ao seu pedido de reconsideração, apresentado no dia 08.01.2011, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício [o auxílio-doença], tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (v. o quarto dos documentos acostados a fls. 12).

Em 24.05.2011, a Autarquia Previdenciária comunica ao reclamante que "em atenção ao seu pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 29.04.2011, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (v. o segundo dos documentos acostados a fls. 13).

Em 25.03.2011, a Autarquia Previdenciária comunica ao reclamante que "em atenção ao seu pedido de revisão para caracterização do benefício como auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91), protocolado ..... em 23.02.2011, informamos que sua solicitação foi indeferida" (v. o terceiro dos documentos acostados a fls. 13).

Não existe dúvida, portanto, no que se refere ao fato de ter sido reconhecido ao reclamante o direito ao auxílio-doença "simples" apenas até o dia 07.01.2011.

Cláusula da norma coletiva aplicável à categoria profissional a que pertence o reclamante estabelece que

"em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas"

.....

"o banco fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias"

(v. a cláusula 28ª, caput e parágrafo 8º, da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor pelo período 2010/2011, às fls. 28/29).

Ou seja, desde que a Autarquia Previdenciária reconheça ao trabalhador o direito ao benefício - auxílio-doença "simples" ou auxílio-doença acidentário -, o empregador (o "Banco") fica obrigado a "complementá-lo", "em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas".

Porque se trata mesmo de fato notório que a demora da Autarquia Previdenciária em analisar e conceder benefícios aos "segurados", "o banco fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido ...".

Mas quando ocorrer "... o respectivo pagamento [do benefício] pelo órgão previdenciário ...", far-se-á "acerto".

Daí se vê que o reclamante não mais teria direito à "complementação



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

do auxílio-doença" desde 08.01.2011 - o dia seguinte àquele de encerramento do benefício previdenciário concedido a partir de 03.12.2010.

Por conseguinte, seria lícito, ao reclamado, exigir, do reclamante, a devolução dos valores a ele creditados, a partir daquela data, tendo por pressuposto a "complementação do auxílio-doença".

O reclamado não teria que "aguardar" o desfecho de eventuais recursos apresentados pelo reclamante à Autarquia Previdenciária, visando a reverter as decisões que concluíram pela inexistência de direito ao auxílio-doença após 07.01.2011.

Em face dos estritos termos da norma coletiva aplicável ao seus empregados, ao reclamado interessaria apenas saber que desde 08.01.2011 o reclamante não mais estava sob "auxílio-doença".

**Legítimo, portanto, o procedimento adotado pelo reclamado, que em 27.05.2011 veio a descontar, em conta corrente bancária do reclamante, os valores a ele concedidos, indevidamente, em "complementação de auxílio-doença" (v. o segundo dos documentos acostados a fls. 15).** (grifei)

Conforme bem explanado pelo Juízo *a quo* e pelo MM. Desembargador Relator, de cujo voto divirjo, trata-se de pedido de devolução de descontos efetivados pelo Banco na qualidade de empregador em conta corrente de **trabalhador**, que ostenta, ao mesmo tempo, **a qualidade de empregado e cliente da instituição financeira autora do débito**.

**Razão assiste em parte ao Recorrente.**

Primeiramente, há de se fazer uma distinção acerca da natureza jurídica das relações existentes entre as partes. **A primeira delas**, diz respeito à condição do Reclamante de cliente da Instituição Financeira Recorrida. E, sob esse aspecto, cumpre verificar se a conduta do Banco





**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

empregador, em promover o desconto de importância diretamente na conta corrente do trabalhador, encontra ou não amparo no ordenamento jurídico vigente. **A segunda** relaciona-se à condição do Recorrente de empregado do Banco reclamado, fazendo com que incida ao caso sob exame as normas previstas no instrumento coletivo entabulado entre os Sindicatos representativos das categorias em litígio. Passemos, *ab initio*, à análise da primeira questão posta à apreciação desse Colegiado.

Um dos fundamentos que constitui o Estado Democrático de Direito é o da **dignidade da pessoa humana** (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III). Os direitos sociais, do qual faz parte o direito do trabalho, visam dar concretude ao fundamento da dignidade que principia o Texto Constitucional. Nesse cenário de respeito à dignidade humana, surge a necessidade de ajustar os poderes de gestão e mando do empregador às garantias legais e constitucionais vigentes, inclusive com a positivação em nível constitucional (artigos 5º e 7º, e seus incisos).

A Constituição Federal, em seu Título II, Capítulo I, art. 5º, e seus incisos, traz um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, dos quais cumpre desatacar os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

...

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

...

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

...

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**

Como se vê, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, nenhum cidadão em solo brasileiro pode ter sua intimidade, sua vida privada, seu sigilo bancário, seu patrimônio senão nos casos expressamente autorizados pela lei e/ou com autorização judicial. Também constitui um mínimo existencial a garantia de ninguém ser privado de seus bens senão após o devido processo legal.

O banco reclamado, ao invadir, *sponte propria*, a conta corrente do trabalhador, praticou **verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões** (figura, aliás, típica prevista no direito penal). Lembro que poderia o Banco reclamado promover **a necessária ação de cobrança (aqui reclamação trabalhista)** para ressarcir-se dos valores adiantados ao Recorrente por força da previsão contida em norma coletiva (cláusula 27ª, *caput* e parágrafo 8º da CCT de 2010/2011). Todavia, em vez disso, promoveu diretamente, por ele próprio, o desconto do valor que entendia devido em seu favor na conta corrente de seu empregado. Trata-se de conduta que deve ser repelida pelo Poder Judiciário, sob pena de restar configurada, de igual modo, lesão ao princípio do devido processual legal preconizado no art. 5º, LIV da CRFB.



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

Tampouco poderia o Banco reclamado, valendo-se de sua condição de empregador e depositário de valores existentes na conta corrente e aplicações financeiras, proceder diretamente ao saque (em benefício próprio) de importâncias confiadas à sua custódia. Tal conduta, como afirmado em linhas anteriores, configura verdadeiro exercício arbitrário de suas próprias razões. É a chamada justiça com as próprias mãos, permitindo que o credor invada a esfera patrimonial do devedor e obtenha, por ele próprio, a satisfação de uma obrigação da qual entende devida em seu favor. E o pior de tudo: sem lei que o ampare!

Não se pode esquecer que o contrato de abertura de conta corrente é um negócio jurídico regulado também pelo Código Civil, na modalidade de “contrato de depósito” (CC, art. 627, 629 e 645) ou, mais especificamente, de “mútuo”. A principal característica desse contrato é o dever do depositário de **guardar, conservar e devolver**. No contrato de mútuo, não pode o depositário se apropriar da coisa, senão nos casos autorizados por lei. E, na lei, não há nenhuma autorização para a retenção da coisa fungível quando, em outra relação negocial, o depositário tornou-se devedor do depositante. Somente as dívidas ou obrigações oriundas da mesma relação negocial pode ser satisfeitas pelo próprio objeto depositado (CC, art. 644).

É importante insistir: o autor da ação não tinha, como não tem, nenhuma dívida bancária com o réu; sua dívida era, e ainda é, de cunho exclusivamente trabalhista.

Nessa linha, inexoravelmente, a busca pela satisfação de uma obrigação devida por trabalhador que é, ao mesmo tempo, usuário dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

serviços bancários prestados ao público em geral e, também, empregado da instituição financeira, deve ser obtida mediante o uso adequado e legítimo da atividade jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que não poderia (como de fato não pode) uma instituição financeira, que, ao mesmo tempo, ostenta a qualidade de Banco e empregador, promover descontos e/ou saques de valores mantidos sob a sua custódia em contas correntes e aplicações financeiras de empregado cliente, sob pena de violar-se frontalmente os princípios e garantias fundamentais previstos no art. 5º e seus incisos da Constituição Federal.

Dessa forma, tenho por indevido e arbitrário o saque efetivado na conta-corrente nº. 1627-000020-70, da Agência nº. 0317, de titularidade do Reclamante em **27/05/2011**, no importe de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

Do exposto, **dou provimento parcial** ao Recurso interposto pelo Autor, no tópico, para determinar que Banco recorrido restitua, com juros (a partir da distribuição da presente Reclamação – art. 39 da Lei nº. 8.1777/91) e correção monetária (da data do saque **em 27/05/2011**), o valor debitado diretamente na conta corrente do Recorrente pelo Banco recorrido, no importe de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

#### **DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO VÍNCULO DE EMPREGO**

No que concerne à matéria relacionada ao vínculo de emprego mantido entre as partes e aos preceitos pertinentes previstos na legislação



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

trabalhista, a questão se limita à análise da legalidade ou não dos descontos autorizados pela norma coletiva carreada aos autos (fls. 28/29). Transcreve-se a **cláusula 27ª, caput e parágrafo 8º**, da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor pelo período 2010/2011 (fls. 17/41):

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

“Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas

...

#### **Parágrafo oitavo**

O banco fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, **procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias**”

Narra o Autor na inicial que, em virtude de ter sido acometido por LER/DORT, esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (não cabe aqui adentrar ao mérito se o benefício era comum ou acidentário), **no período de abril de 2007 a fevereiro de 2010**, ocasião em que retornou ao trabalho. Afirma ainda que voltou às suas atividades nas mesmas funções antes exercidas, vindo a obter novo benefício previdenciário em **03/12/2010, com alta em 07/01/2011**. Aduz que, em função da alta programada na última



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

data indicada acima, interpôs diversos recursos administrativos, o que teria feito com que o Banco reclamado adiantasse o pagamento dos salários no período em que esteve postulando a concessão de novo (ou a prorrogação) benefício previdenciário.

De início, recorro que, nos termos do disposto no art. 462 da CLT, “é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”

Assim, de acordo com a previsão contida nas normas coletivas colacionadas aos autos (fls. 17/41), enquanto o Reclamante estivesse discutindo, administrativamente, se possuía ou não direito a um novo benefício previdenciário, caberia ao Banco reclamado promover o adiantamento dos salários no período. O ajuste entre as partes (com ressarcimento ao Reclamado dos valores adiantados) ocorreria por ocasião da concessão do benefício previdenciário ao trabalhador. Trata-se, como prevê o Código Civil, do cumprimento de uma obrigação subordinada a uma condição (evento futuro e incerto - art. 122 do CC/02).

No caso em análise, contudo, observo que a condição não foi totalmente implementada, na medida em que o novo benefício previdenciário concedido ao Autor ficou limitado ao período de **03/12/2010 a 07/01/2011**; **quando trabalhador obteve alta e passou a discutir com a Previdência Social, de forma reiterada, se tinha ou não direito de obter um novo benefício previdenciário.**

O que se nota é que a condição para que Banco reclamado pudesse exigir o ressarcimento dos salários adiantados se implementou tão



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

somente no período declinado acima, ou seja, de **03/12/2010 a 07/01/2011**. Logo, se algum ressarcimento é devido de imediato, deve ser limitado ao benefício previdenciário percebido pelo Autor nesse período. A outra possibilidade, seria se ocorresse a ruptura do contrato de trabalho entre as partes, fazendo com que o desconto dos valores aditados incidisse sobre as verbas resilitórias.

Contudo, ainda que houvesse sido implementada integralmente a condição estabelecida na norma coletiva, em observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB) e ao princípio da proteção – princípio este basilar do Direito do Trabalho - do qual todos os demais são corolários, devem ser observadas as normas previstas na legislação, que limitam os descontos nos salários e nas verbas resilitórias do empregado ao percentual de 30% (trinta por cento).

E bem verdade que se trata de legislação aplicável aos casos em que o trabalhador celebra um contrato de empréstimo em dinheiro com uma instituição financeira. Desse modo, a aplicação aqui é por extensão, de forma a evitar que os descontos autorizados pela norma coletiva aviltem de tal modo o trabalhador e o prive dos recursos necessário à sua subsistência própria e aqueles necessários à manutenção de sua família. Transcrevem-se os trechos da Lei nº. 10.820/2003 que **“dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, cujas principais disposições são:**

“Artigo 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, **até o limite de trinta por cento**.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

(...)

Artigo 3º. Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

- I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e
- III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º - É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º - Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º - Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo,





**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Artigo 4º. A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

(...)

Trata-se ainda de aplicação do princípio da proporcionalidade, fazendo com que sejam ponderados os interesses em confronto. A reclamada deve ter o seu “crédito” ressarcido, contudo no outro extremo está a sobrevivência do empregado e de sua família, cuja situação econômico social é, sem dúvida, a menos favorecida. Dessa forma, a solução a ser dada deve ser norteadada pelo sopesamento dos interesses conflitantes, para a obtenção da maior garantia social com o menor sacrifício possível.

Portanto, na ausência de parâmetros legais ou contratuais razoáveis, deve ser usado, como parâmetro do percentual de desconto a ser permitido no salário do autor ou nas verbas resilitórias (se for este o caso), o percentual que pode ser retirado dos salários e das verbas rescisórias, **em situação de empréstimos consignados em folha de pagamento**, que podem ser livremente contratados e ajustados entre os trabalhadores e os bancos, financeiras e similares. Ressalto que as cláusulas, ao menos em tese (desde que não sejam abusivas), podem ser livremente ajustadas entre contratante e contratado. Por isso, entendo como razoável **a retenção de até**



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

**30% (trinta por cento) do valor devido ao Reclamante** a incidir sobre os salários vincendos ou sobre as verbas rescisórias, conforme o caso.

Não se trata aqui de negar vigência às disposições inseridas nas normas coletivas das categorias convenientes, mas sim de adequá-las à legislação de ordem pública vigente, que tem como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88).

Analisando caso similar ao tratado na presente demanda, o C. STJ assim decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.**

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).

2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário".

3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 7.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Sendo assim, **dou provimento ao Recurso**, no item, para determinar que os descontos dos salários adiantados pelo Banco reclamado fiquem limitados a 30% (trinta por cento) dos salários vencidos e/ou das verbas resilitórias devidas ao Autor, conforme o caso.

**DO DANO MORAL**

Com relação ao presente tema, divirjo da fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Desembargador Relator, mas mantenho inalterada, por outros fundamentos, a parte dispositiva do acórdão que negou provimento ao Recurso interposto pelo Reclamante, no item. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se a fundamentação do voto proferido pelo Desembargador Relator:

“(…) De resto, pode-se definir o “dano moral” como “todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”, isto é, sofrimentos humanos que decorreriam de lesões a direitos estranhos à área patrimonial e de difícil mensuração pecuniária.

Por isso, também se diz que o “dano moral” é o prejuízo que resulta de uma lesão a direito inerente à personalidade do indivíduo (sendo que os direitos inerentes à personalidade incluem a honra, a imagem, o conceito de que a pessoa desfrute em seu grupo familiar ou em seu ambiente profissional, dentre outros).

O dever de indenizar que se impõe ao ofensor decorre do nexo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

causalidade entre o ato - ilícito - praticado por ele e o prejuízo imaterial que veio a ser suportado pelo ofendido (que se vê atingindo em sua imagem, em sua honra, em seu conceito profissional, ou em qualquer outro aspecto de ordem subjetiva).

**In casu, não houve qualquer ato ilícito, por parte do reclamado, em menosprezo a algum direito de que o reclamante fosse titular.**

**O procedimento adotado pelo reclamado, em 27.05.2011, fazendo o desconto de valores irregularmente recebidos pelo reclamante, não poderia ser considerado "ilícito", por encontrar amparo nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional a que pertence o indivíduo.**

Exatamente porque não houve qualquer "pagamento por parte do INSS", por não mais ser devido o "auxílio-doença", não seria possível ao reclamante reter valores a ele creditados, pelo reclamado, em "complementação de auxílio-doença".

O reclamado não estaria obrigado a aguardar a solução do "impasse" entre o reclamante e a Autarquia Previdenciária.

Se alguém age com "malícia", esse alguém é o reclamante, eis que não se pode conceber que ele, de boa-fé, acredite no que alega.

Por último, não há qualquer elemento, nos autos, sugerindo alguma "represália contra o autor", por parte do réu, "em razão das denúncias formuladas ao MPT, MPF e PF".

O reclamante menospreza a verdade ao afirmar, em seu recurso ordinário, que "... o recorrido somente com a presente demanda é que veio a esclarecer a origem do valor debitado", "esquecendo-se" do documento que ele mesmo (autor) trouxera aos autos, com a peça vestibular (o primeiro acostado a fls. 16).

Todos esses fatores, em síntese, determinam que se negue provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. (grifei)

A decisão de 1º grau julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que não foi demonstrado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

qualquer ato ilícito do Reclamado que ensejasse prejuízo a bens de natureza imaterial da parte autora (fl. 69).

Insurge-se o Autor (fls. 76/77), aduzindo que houve configuração dano moral, posto que o Recorrido teria informado de forma maliciosa que o Recorrente estava recebendo simultaneamente remuneração da empresa e do INSS. Aduz que a Recorrente efetuou descontos em sua conta corrente sem qualquer prévio aviso ou notificação, bem como não informou como chegou a tal valor.

Não há dúvida de que a ordem jurídica tutela não apenas bens materiais ou aqueles patrimoniais, mas também aqueles bens de índole moral, bens que, às vezes, são psíquicos, sentimentais, relacionados à esfera íntima, à privacidade da pessoa, como a honra.

Constituição Federal:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entretanto, entendo que o dano moral não decorre de mero inadimplemento contratual praticado pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

inadimplemento e a superveniência de severos transtornos de ordem pessoal dele advindos. Assim, a simples imputação de falta grave do empregador, de inadimplemento contratual ou descontos indevidos, não resulta, automaticamente, na ofensa moral, no abalo psicológico capaz de ensejar a indenização por dano moral.

Para tanto, torna-se mister a comprovação de que, em virtude dessa ação ou omissão patronal, o empregado viu-se exposto a situações vexatórias ou constrangedoras que lhe infligiram intensa dor psíquica. Basta um fato isolado, dependendo de sua gravidade, para que tal dor íntima seja provocada.

Dessa forma, cabe ao empregado, credor de algum dever jurídico, alegar e demonstrar que o inadimplemento contratual ou a inobservância da lei causou-lhe abalo moral.

No caso em tela, pleiteia o Reclamante a condenação do Banco reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que o comportamento do empregador, ao efetuar descontos em sua conta-corrente em muito o prejudicou.

Porém, embora as atitudes referidas sejam reprováveis, geram ao Reclamante tão somente o direito ao pagamento das quantias devidas. Isso porque, ilustrativamente, o não pagamento dos títulos trabalhistas, contratuais ou resilitórios, a realização de descontos indevidos importa em infração legal que é sancionada pela indenização material correspondente (no caso, condenação do Reclamado a proceder à devolução dos descontos). Isso porque lesões materiais, em princípio, são corrigidas por



**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOOrd**

condenações ressarcitórias, também de natureza material. Alegar simplesmente que a realização de desconto em sua conta-corrente, trouxe-lhe prejuízo moral, sem outras alegações e sem produzir prova do efetivo nexo causal, por si só não comporta reparação. A hipótese, isoladamente, não autoriza o reconhecimento do dano moral porque dela não se infere, *in casu*, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador, segundo as causas de pedir insertas na exordial, sendo certo que se limitam a denunciar danos estritamente materiais ao Apelante - cuja reparação já lhe foi deferida acima.

A alegação de mera angústia de quem é dispensado do emprego e não recebe as verbas daí decorrentes, entendo que o fato, ainda que comprovado, é incapaz por si de produzir, no homem médio, a dor moral que autoriza a reparação através de indenização em pecúnia.

Por outro lado, a possibilidade de o empregador, que também é instituição financeira, reter parte dos valores existentes na conta corrente do empregado é de altíssima indagação jurídica e, portanto, não comporta a sanção da indenização por dano moral.

Assim, **nego provimento** ao Apelo do Reclamante, nesse particular.

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, **por maioria**, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000957-62.2011.5.01.0066 - RTOrd**

ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que: a) o Banco recorrido restitua, com juros (a partir da distribuição da presente Reclamação – art. 39 da Lei nº. 8.1777/91) e correção monetária (da data do saque **em 27/05/2011**), o valor debitado diretamente na conta-corrente do Recorrente, no importe de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** e b) que os descontos dos salários adiantados pelo Banco reclamado fiquem limitados a 30% (trinta por cento) dos salários vincendos e/ou das verbas resilitórias devidas ao Autor, conforme o caso, nos termos do Voto do Desembargador Redator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator, que requereu justificativa de voto divergente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Redator Designado

**MASO/rls/lgs**